



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO-ROT - 0010954-40.2018.5.18.0005

RED. DESIGNADO : WELINGTON LUIS PEIXOTO

RELATOR : ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RECORRENTE : SUEJA PEREIRA MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO : OPIMED DO BRASIL LTDA

Advogado(s) : RAFAEL LARA MARTINS, HELMO JACOMO ALEXANDRE SEGUNDO

RECORRIDO : SUEJA PEREIRA MARTINS

TERCEIRO INTERESSADO : OPIMED DO BRASIL LTDA

Advogado(s) : RAFAEL LARA MARTINS, HELMO JACOMO ALEXANDRE SEGUNDO

ORIGEM : 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : JOÃO RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

RESPONSABILIDADE PATRONAL. CULPA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O Direito do Trabalho, em sua matriz constitucional, requer a comprovação de dolo ou culpa do empregador, para o caso de responsabilização por danos decorrentes de acidente de trabalho (ou doença a ele equiparada) - CF, art. 7º, XXVIII. Provada a ausência de culpa da reclamada, improcede o pedido indenizatório.

RELATÓRIO

Nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, transcrevo a parte

prevalecente do voto apresentado pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna.

O Exmo. Juiz de 1º grau julgou procedente em parte os pedidos formulados por SUEJA PEREIRA MARTINS na reclamação trabalhista ajuizada em face de OPIMED DO BRASIL LTDA, conforme decisum de fls. 263/368.

Recurso ordinário pela reclamante às fls. 277/289 e pelas reclamadas às fls. 290/305.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 312/323 e pelas reclamadas às fls. 324/330.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho às fls. 335/337, pelo conhecimento e não provimento do recurso patronal.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso das partes.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. (recurso da reclamada)

A reclamada alega preliminarmente que "a decisão merece reforma, pois não há que se falar em grupo econômico no caso de matriz e filial, porquanto não se tratam de empresas distintas a viabilizar um cenário de direção hierárquica ou relação hierárquica capaz de caracterizar o grupo econômico definido em lei, o que impede tanto a caracterização do grupo econômico quanto do litisconsórcio passivo." (sic, fl. 293).

Diz que "a Opimed do Brasil, matriz, é parte ilegítima para integrar a presente lide em seu polo passivo, tendo em vista que a empregada falecida prestou seus serviços em sua filial, e principalmente porque é impossível uma mesma pessoa jurídica figurar no polo passivo e formar litisconsórcio com si própria" (sic, fl. 294).

Pede "seja afastada a responsabilidade solidária/subsidiária, com o reconhecimento da manifesta ilegitimidade passiva desta, declarando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, com a consequente condenação da recorrida aos ônus advindos da sucumbência." (sic, fl. 294).

Em que pese o inconformismo da recorrente, considerando que a reclamante trabalhava na filial da reclamada, sendo que esta tem um CNPJ e a matriz tem outro, integrando as duas a mesma empresa, perfilho do entendimento do d. Juízo de origem de que as duas respondem de forma solidária pelos créditos pedidos na inicial.

Desse modo, não há falar em ilegitimidade da matriz da reclamada e, por conseguinte em exclusão da responsabilidade pelas parcelas postuladas na presente ação decorrente do acidente que vitimou a filha da reclamante.

Ainda que assim não fosse, pela teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, são aferidas em estado de afirmação (in status

assertionis), ou seja, apenas com base nas informações apresentadas pelo autor em sua petição inicial, independentemente das razões constantes da defesa e das provas do processo.

No caso, a reclamante afirmou que sua filha trabalhava junto à primeira reclamada (filial) e que no momento do acidente que a vitimou dirigia veículo de propriedade da 2ª reclamada (matriz).

Desse modo, a narração dos fatos legitima a presença da 2ª reclamada no polo passivo desta reclamação trabalhista, uma vez que é titular do direito oposto ao afirmado na petição inicial.

Outrossim, a questão afeta à existência, ou não, da responsabilidade da 2ª demandada pelas verbas requeridas constitui matéria de índole meritória, devendo como tal ser examinada.

Rejeito.

AUSÊNCIA DE PEDIDOS LÍQUIDOS E CERTOS (recurso das reclamadas)

As reclamadas insistem na preliminar de inépcia sob a alegação de que a recorrida deixou de liquidar os pedidos formulados, não atendendo, portanto, as alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, inseridas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 840.

Sustentam que a indicação na inicial do valor específico de cada parcela postulada é requisito essencial à continuidade do feito, ou seja, se o pedido é composto por várias parcelas, todas elas devem apresentar valor líquido, independentemente do rito submetido.

Dizem que "em sua peça de ingresso a recorrida pretende receber indenização até que a de cujus completasse 75 anos, a ser paga de uma vez, sobre o valor de R\$ 6.032,64, bem como indenização de duzentos salários mínimos, o que demonstra a possibilidade de liquidação inequívoca do valor", de modo que "o vício constante da petição inicial macula toda a reclamação ajuizada, pois a determinação trazida pela Lei 13.467/2017 é de indiscutível natureza de ordem pública e cogente, não podendo o douto juízo optar por negar-lhe vigência" (sic, fl. 295).

Requerem a reforma da r. decisão para declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC e art. 840, §3º da CLT.

Sem razão contudo.

No caso, a reclamante postulou o pagamento de indenização por danos morais e materiais, atribuindo ao dano material, na forma de pensionamento em parcela única, o valor de R\$3.630.320,64 (fl. 19) e ao dano moral, o valor equivalente a 200 salários mínimos.

Nesse aspecto, perfilho o entendimento do d. Juízo de origem de que tais discriminações atendem o determinado na legislação vigente.

Rejeito.

SOBRESTAMENTO DO FEITO (recurso das reclamadas)

Ainda, as reclamadas insistem na preliminar de sobrestamento do feito, sob a alegação de que o "parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não se aplica nas hipóteses de acidente do trabalho, uma vez que a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo como pressuposto da indenização a ocorrência de culpa do empregador, não podendo norma alguma de hierarquia inferior contrariar norma de previsão constitucional." (sic, fl. 296).

Dizem que "o STF tem sobrestado todos os recursos que envolvem referida responsabilidade, tendo em vista a repercussão geral no Recurso Extraordinário 828.040, pois trata da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil frente ao inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal que condiciona a responsabilidade patronal nos acidentes de trabalho à ocorrência de dolo ou culpa." (sic, fl. 296).

Prosseguem dizendo que, requerer a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva para todos os casos, principalmente em acidentes do trabalho, acabam por prejudicar aqueles que agem corretamente e que tomam todas as medidas recomendáveis para se evitar os danos, já que receberiam o mesmo tratamento daqueles que atuam com displicência. E isso deve ser veemente rechaçado." (sic, fl. 296).

Requerem o sobrestamento do feito até o julgamento da matéria pelo STF.

Sem razão contudo, no RE 828040 do STF restou reconhecida a repercussão geral para o caso de roubo. Vejamos:

"Está-se diante de controvérsia constitucional passível de verificar se em inúmeras relações jurídicas. Impõe-se definir o alcance do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, determinando-se a responsabilidade patronal, presentes danos sofridos pelo prestador de serviços ante tentativa de roubo.".

Considerando que no presente caso a controvérsia envolve acidente do trabalho típico decorrente de acidente automobilístico e não roubo ou tentativa de roubo contra a "de cujus", não há falar em sobrestamento do feito, no particular.

Rejeito.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (recurso das reclamadas)

As reclamadas não se conformam com a sentença que reconheceu a sua responsabilidade subjetiva pelo acidente sofrido pela sua ex-empregada THAIANA MARTINS ASSUNÇÃO, que culminou na sua morte.

Alegam que "no caso dos autos restou comprovado que a recorrente não agiu de forma dolosa ou culposa a atrair o dever de indenizar, pois a prova produzida - documental e testemunhal, tornou evidente que o veículo dirigido pela de cujus estava devidamente revisado e em perfeitas condições de tráfego. A prova demonstrou também que a recorrente sempre cuidou para que as viagens ocorressem em tempo hábil a permitir tranquilidade ao empregado - a Sra. Thaiana se deslocou no dia 21/07/2017 para atendimento que ocorreria tão somente em 22/07/2017 às 12h00min." (sic, fl. 298).

Sustentam que "não pode prevalecer a decisão de primeiro grau, pois a recorrente não agiu de forma negligente ao permitir que a de cujus empreendesse viagem em seu veículo, pois além de o veículo estar em perfeitas condições de uso a sua CNH a habilitava para tal." (sic, fl. 299).

Asseveram que "se o Código de Trânsito Brasileiro que regulamenta a habilitação dos condutores de veículos prevê que para a condução de veículos de quatro rodas, diga-se tipo de veículo conduzido pela empregada, deve-se possuir a carteira nacional de habilitação tipo B, para locomoção no âmbito nacional, inclusive, não pode o juízo a quo supor que pelo fato de não ser motorista profissional, ou seja, por não possuir determinada categoria de CNH, a de cujus não possuía experiência em rodovias para conduzir o veículo."(sic, fl. 300).

Aduzem que "o boletim de acidente de trânsito não deixa dúvidas de que a empregada falecida dirigia em velocidade incompatível com a via,

caracterizando-se, dessa forma, a sua culpa exclusiva na ocorrência do acidente" (sic, fl. 300).

Pedem a exclusão da condenação e, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

Ao exame."

Aqui se inicia a minha divergência, acolhida pela douta maioria desta Egrégia 1ª Turma, deduzida nos seguintes termos:

Consta dos autos que a "de cujus" foi admitida pela reclamada, OPIMED DO BRASIL LTDA (FILIAL) em 03/08/2015 para exercer a função de executiva de vendas. Sendo que em 21/07/2017 veio a óbito, vítima de um acidente automobilístico, quando fazia uma viagem a trabalho.

Por meio da prova oral, verifica-se que as atividades da "de cujus" se concentravam em Goiânia e que as viagens seriam raras. Vejamos:

"que a reclamante fazia (perguntas do(a) procurador(a) do(a) reclamada(o)) vendas mais em Goiânia e ocasionalmente fora de Goiânia, sendo que ela viajava esporadicamente, sendo que para as cidades mais próximas era de carro e para as mais distantes era de avião;" (Depoimento da 1ª testemunha do reclamado, única testemunha ouvida nos autos)

Sendo assim, não vejo como aplicar ao caso a Teoria da Responsabilidade Objetiva, eis que as atividades desenvolvidas pela "de cujus" não tinham risco acentuado de acidente de automobilístico.

Nesse caso, há que se perquirir a existência da culpa da reclamada pelo acidente sofrido pela "de cujus".

A reclamada juntou aos autos documento que comprova que a revisão do carro que a reclamante conduzia no dia do acidente estava em dia, tendo sido realizada pouco mais de um mês antes do acidente, em 13/06/2017.

Observa-se ainda que a "de cujus" saiu de Goiânia rumo a Uberlândia no dia 21/07/2017 e só era aguardada a sua chegada no dia 22/07/2017. De forma que não foi exigida da "de cujus" nenhuma urgência no trajeto. Tanto que, segundo informado pela testemunha, a reclamante iria aproveitar a viagem para visitar a sua madrinha e pernoitar na casa dessa em Itumbiara.

A dinâmica do acidente foi apontada pelo boletim de ocorrência no qual está descrito que o veículo conduzido pela "de cujus" saiu de sua pista, transitou pelo canteiro central e colidiu com outro veículo que vinha na pista de fluxo contrária.

Assim, o contexto probatório dos autos indica que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, não havendo como ser responsabilizada a empregadora por esse infortúnio.

Pelo exposto, reformo a r. sentença para excluir as condenações impostas às reclamadas.

Dou provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço do recurso das partes, rejeito as preliminares, e, no mérito, nego provimento ao apelo obreiro dou provimento ao recuso patronal, nos termos da fundamentação acima expendida.

Ante a inversão da sucumbência. Custas pela reclamante, calculadas sobre o valor da causa, das quais é isenta na forma da lei.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, no mérito, por maioria, vencido o relator, dar parcial provimento ao da reclamada e negar provimento ao da reclamante, nos termos do voto divergente do Excelentíssimo Desembargador Wellington Luis Peixoto, designado redator do acórdão. Presente na tribuna para sustentar oralmente pela recorrente/reclamada o Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz convocado CELSO MOREDO GARCIA (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador GENTIL PIO DE OLIVEIRA). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 19 de setembro de 2019)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Redator Designado